

TC/019836/2024

Objeto: Representação em face do Contrato 54/SIURB/2011 e dos Termos Aditivos, cujo objeto é a execução do sistema de interligação da Av. Sena Madureira com a Av. Ricardo Jafet, na região de cruzamento com as Av. Sena Madureira e Domingos de Moraes, no bairro do Ipiranga, incluindo túneis, emboques e obras de adequação e melhorias do sistema viário existente.

Interessado(s): Antônio Donato Madormo, Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito (*)

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a manifestação do ilustre Assessor preopinante e ressalto que, muito embora a Auditoria tenha afirmado a prejudicialidade do item 2.4¹ pela desatenção ao art. 55, III do Regimento Interno², observo que a matéria ambiental e social são objetos da Ação Civil Pública Ambiental nº 1087629-93.2024.8.26.0053 e Agravo de Instrumento nº 2350134-84.2024.8.26.0000, havendo a concessão de liminar no âmbito deste último para suspender o contrato n. 54/SIURB/2011 em razão de matéria ambiental³.

Ademais, considerando a Resolução TCMSP 18/2019⁴, sugiro a expedição de ofício à Origem, SMV, bem como a intimação da contratada e eventuais responsáveis nos termos do artigo

¹ Supostas irregularidades ambientais e sociais.

² **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

³ Considerando-se que, de acordo com os documentos juntados aos autos principais, há questionamentos a respeito da existência ou não de nascente natural no imóvel indicado na inicial, próximo à Rua Maurício Francisco Klabin, altura do nº 37, e R. Afonso Celso, Vila Mariana, bem como sobre a **possível existência de APP no local, com curso d'água do Córrego Embuaçu, o que inviabilizaria**, em tese, a continuidade das obras para construção do "Complexo Viário Sena Madureira" pelos réus no mesmo endereço, sem a devida apreciação do tema pelos órgãos ambientais competentes, justifica-se a suspensão liminar do Contrato Administrativo nº 054/SIURB/11, sendo pertinente, ao menos neste momento de cognição sumária, **a paralisação de quaisquer atividades que possam acarretar mais danos ao meio ambiente**, em respeito ao princípio da precaução (art. 225, § 1º, IV, da CF), pelo que reputo presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris, razão por que concedo o efeito ativo requerido e **determino a suspensão dos efeitos do Contrato Administrativo nº 054/SIURB/11** (atualmente em vigor pelo Termo de Aditamento 021/054/SIURB/11/2024),

⁴ Art. 2º, § 5º A partir do Relatório Conclusivo de Fiscalização, com a devida identificação dos responsáveis, quando couber, o órgão ou ente da Administração Municipal deverá ser intimado para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 116 e seguintes do Regimento Interno deste

116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao devido processo legal.

Em tempo, também destaco a possibilidade de tramitação conjunta destes autos com o TC 19.330/2024, com fundamento na OI SG GAB 21/2018, itens 1, I, II e item 10, bem como também destaco a instauração do processo TC nº 021873/2024 para acompanhamento da execução da obra levada a efeito por meio do contrato em epígrafe.

É o que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025 .

Daniel Régis e Silva
Assessor Jurídico Subchefe
OAB/SP 384.543

DRS/PACJR